



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/60 (AUT-R)

**Alteração de domínio do operador Rede A – Emissora Regional do Sul,
Lda**

**Lisboa
27 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/60 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda.

1. Pedido

1.1. Por requerimento de 7 de dezembro de 2018 (ENT-ERC/2018/7993), completado por esclarecimentos de 20 de dezembro de 2018 (ENT-ERC/2018/8324) e 22 de janeiro de 2019 (ENT-ERC/2019/1840), foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para Luís Manuel de Sá Montez adquirir duas quotas do capital social do operador de radiodifusão sonora Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., uma no valor de €897.836,21 (oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e seis euros e vinte e um cêntimos) e outra no valor de €339.443,44 (trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três euros e quarenta e quatro cêntimos), representativas de 99.22% da totalidade do capital social do operador e ambas pertencentes a José Augusto Morais Madaleno.

1.2. A Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Almada, frequência 100.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical denominado *Rádio MEO SW* e que se encontra a ser desenvolvido em associação com a Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Gondomar, na frequência 102.7 MHz.

1.3. O capital social da Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. é de €1.246.994,74 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro euros e setenta e quatro cêntimos), encontrando-se dividido em 7 quotas com os valores seguintes:

- €8.867,13 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete euros e treze cêntimos), a favor de António Metelo Rodriguez (representativa de 0.72% da totalidade do capital social do operador);
- €399,04 (trezentos e noventa e nove euros e quatro cêntimos), a favor de Leonel Maria Duarte (representativa de 0.03% da totalidade do capital social do operador);

- €99.76 (noventa e nove euros e setenta e seis cêntimos), a favor de Pedro Melo Santos Lima (representativa de 0.01% da totalidade do capital social do operador);
- €249,40 (duzentos e quarenta e nove euros e quarenta cêntimos), a favor de Demecília Rosa Dias Vieira Afonso Freire (representativa de 0.02% da totalidade do capital social do operador);
- €99.76 (noventa e nove euros e setenta e seis cêntimos), a favor de Luis Manuel de Sá Montez (representativa de 0.01% da totalidade do capital social do operador);
- €897.836,21 (oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e seis euros e vinte e um cêntimos), a favor de José Augusto Morais Madaleno (representativa de 72% da totalidade do capital social do operador);
- €339.443,44 (trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três euros e quarenta e quatro cêntimos), a favor de José Augusto Morais Madaleno (representativa de 27.22% da totalidade do capital social do operador).

1.4. Com a cessão de quotas pretendida, a distribuição do capital social do operador assumirá os detentores seguintes:

- €8.867,13 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete euros e treze cêntimos), a favor de António Metelo Rodriguez (representativa de 0.72% da totalidade do capital social do operador);
- €399,04 (trezentos e noventa e nove euros e quatro cêntimos), a favor de Leonel Maria Duarte (representativa de 0.03% da totalidade do capital social do operador);
- €99.76 (noventa e nove euros e setenta e seis cêntimos), a favor de Pedro Melo Santos Lima (representativa de 0.01% da totalidade do capital social do operador);
- €249,40 (duzentos e quarenta e nove euros e quarenta cêntimos), a favor de Demecília Rosa Dias Vieira Afonso Freire (representativa de 0.02% da totalidade do capital social do operador);
- **€99.76** (noventa e nove euros e setenta e seis cêntimos), a favor de **Luis Manuel de Sá Montez** (representativa de 0.01% da totalidade do capital social do operador);
- **€897.836,21** (oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e seis euros e vinte e um cêntimos), a favor de **Luis Manuel de Sá Montez** (representativa de 72% da totalidade do capital social do operador);

- **€339.443,44** (trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três euros e quarenta e quatro cêntimos), a favor de **Luis Manuel de Sá Montez** (representativa de 27.22% da totalidade do capital social do operador).

2. Análise e Direito Aplicável

2.1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio¹), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2.2. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

2.3. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

2.4. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

2.5. Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão de duas quotas representativas de 99.22% da totalidade do capital social do operador para Luis Manuel de Sá Montez (atualmente detentor de uma quota representativa de apenas 0.01% do capital social do operador), não restam dúvidas de que será este adquirente que passará a exercer o controlo sobre a actividade da empresa, pelo que a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.6. A sociedade objeto do negócio em questão está sujeita, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16º e ns.º 3 a 5 do artigo 4º, ambos da Lei da Rádio.

2.7. O Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- i. Declarações do operador e do cessionário de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e do cessionário de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- iii. Declaração do operador e do cessionário de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença e do projeto do serviço de programas em causa, desenvolvido na associação *Rádio MEO SW*;
- iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cópia dos estatutos atualizados;
- v. Ata n.º 21, de 10 de novembro de 2018, dos órgãos sociais do operador;
- vi. Linhas gerais de programação, grelha de programação e Estatuto Editorial do serviço de programas desenvolvido em associação *Rádio MEO SW*;
- vii. Procurações.

2.8. Tendo a licença do serviço de programas pertencente ao operador Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., sido renovada pela Deliberação 72/LIC-R/2009, de 25 de fevereiro de 2009, e a modificações do seu projeto sido autorizada pela Deliberação 7/AUT-R/2011, de 10 de março de 2011, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

2.9. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o cessionário declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

2.10. Apurou-se ainda que, de acordo com os Estatutos do operador Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., é livre a transmissão de quotas entre sócios.

2.11. Para efeito dos referidos normativos, refira-se que o cessionário, Luís Manuel de Sá Montez, detém atualmente participação direta no capital social dos seguintes operadores de rádio, o que corresponde a 0,95% da totalidade dos serviços de programas de âmbito local atuais (316):

- 100% Marginaudio - Atividades Radiofónicas, Lda. [*Rádio Marginal*, Cascais];
- 0,01% Rede A - Emissora Regional do Sul, Lda. (associação *Rádio MEO SW*, Almada), sendo que, com a efetivação do negócio ora em análise, irá incrementar a sua participação de 0,01% para 99,23%;
- 25% SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A. [*Rádio Nova*, Porto].

2.12. Enquanto detentor da totalidade do capital social da Música no Coração - Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., indica-se que Luís Manuel de Sá Montez detém, por essa via, participação indireta no capital social dos seguintes operadores de rádio, o que corresponde a 1,90% da totalidade dos serviços de programas de âmbito local atuais (316):

- 100% Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. (associação *SBSR*, Lisboa);
- 93,6% Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda. (associação *SBSR*, Matosinhos);
- 100% Rádio Festival do Norte, S.A. (*Rádio Festival*, Porto);
- 100% RNL - Rádio Nova Loures, Lda. (*Rádio Amália FM*, Loures);
- 100% Rádio Clube de Gondomar - Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda. (associação *Rádio MEO SW*, Gondomar); e
- 100% Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A. (parceria *Rádio Nova Era*, em Vila Nova de Gaia e Paredes).

2.13. De acordo com os últimos dados disponíveis, encontram-se atualmente em atividade 316 serviços de programas de âmbito local, pelo que a soma das participações diretas e indiretas do adquirente Luis Montez não ultrapassam o limite definido de 10% do total de licenças de âmbito local, atribuídas em todo o território nacional, previsto no n.º 3 do art.º 4.º da Lei da Rádio, fixando-se, com a conclusão do negócio em apreço, no total de 2,85%.

2.14. Analisadas que foram cada uma das circunscrições territoriais em causa, verificou-se que o limite de 50% previsto no n.º 5 do art.º 4.º não é igualmente ultrapassado, uma vez que Luis Manuel de Sá Montez cedeu a sua participação no outro operador licenciado para Almada, Lusocanal – Radiodifusão, Lda., ao sócio Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea, assumindo este 100% do capital social deste operador que desenvolve uma programação generalista, sob a denominação “Radar” (cf. Deliberação ERC/2017/141 (AUT-R), de 28 de junho).

2.15. É declarado que a operação ora em apreço não terá repercussão no projeto atualmente difundido em associação pelos operadores Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., (concelho de Almada, frequência 100.8 MHz) e Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., (concelho de Gondomar, na frequência 102.7 MHz), denominado *Rádio MEO SW* e que se desenvolve desde 2011.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do

artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo